



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 31/1/2012

75 TC-002559/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Antônio Carlos Favaleça.

Advogado(s): Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanha (m): TC-002559/126/10.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,51%
Aplicação na valorização do magistério:	63,29%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	22,31%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	48,77%
Superávit Orçamentário:	0,64%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Fé do Sul**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Fernandópolis.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 18/88, são as seguintes:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- a Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual de 40% da receita orçada, índice esse muito superior à inflação estimada para o período.

DÍVIDA ATIVA

- baixo índice de recuperação dos valores inscritos na dívida ativa, estando muito abaixo da média apurada nos Municípios da região.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- retificação do índice considerado pela administração, em virtude da exclusão de despesas com uniformes escolares,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e demais despesas não amparadas pelo artigo 71 da LDB.

APLICAÇÃO NA SAÚDE

- retificação do índice considerado pela administração, em virtude da exclusão de gastos com medicamentos, leite, óculos e demais despesas caracterizadas como de assistência social.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato 070/2010 (Construção de sanitários no Recinto de Exposições Dr. Rodolfo Abdo): falhas na execução, tais como: utilização de material emendado para o forro de PVC, batentes das portas do sanitário sem acabamento, pia desalinhada, porta do sanitário solta e mictório de aço oxidado.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- o plano ainda não foi aprovado.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- remessa intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- atendimento parcial às recomendações desta Corte de Contas.

Notificado, o responsável, por meio de seu representante legal, juntou aos autos alegações de defesa e documentos com os quais procura justificar as anomalias registradas na instrução do feito.

Em relação ao Planelamento das Políticas Públicas, esclarece que até para o exercício de 2009 a Lei Orçamentária Anual foi elaborada pela administração anterior, contemplando sistematicamente o percentual de 40% de autorização para os créditos suplementares, levando a atual administração a seguir a mesma sistemática para o exercício de 2010. Informa, entretanto, que atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010, de 05/08/2010, deste E.Tribunal de Contas, o Executivo Municipal já adotou as medidas necessárias estabelecendo, para o exercício de 2011, que os créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

suplementares fiquem limitados a 5%, conforme comprova cópia da Lei nº 2.748/2010 anexada aos autos.

No que se refere à recuperação de valores inscritos na Dívida Ativa, sustenta, em linhas gerais, que tais valores estão todos ajuizados e que sua recuperação depende dos trâmites e da morosidade do Poder Judiciário. Lembra, ainda, que a inadimplência do município é muito baixa, quando comparada com os outros municípios da região e que, no exercício de 2010, foi de aproximadamente 4%.

Sobre as demais incorreções, assevera que: a) o objeto do contrato nº 70/10 já foi regularizado; b) o plano municipal de saneamento básico está em fase de aprovação; e c) que medidas já foram adotadas para que as recomendações e determinação exaradas por esta e. Corte sejam prontamente atendidas.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Ao final da instrução, o responsável obteve vista dos autos.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002559/026/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2009	TC 0161/026/09	favorável
2008	TC 1696/026/08	favorável
2007	TC 2167/026/07	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002559/026/10

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Santa Fé do Sul aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,51%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **63,29%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, às disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2010, a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **22,31%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,77%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois o município pagou valor equivalente ao somatório dos requisitórios de baixa monta incidente no exercício, o mapa apresentado no exercício anterior e os precatórios parcelados constituídos em exercícios anteriores com vencimento neste em análise.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos e os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit da ordem de 0,64%; superávit financeiro de R\$ 986.154,86; resultado econômico e patrimonial positivos; e investimento de 16,05% da receita corrente líquida.

Em relação ao plano orçamentário, é certo que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 40% encontra-se em patamar superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Entretanto, considerando que, diante do contexto das contas, essa questão não comprometeu os demonstrativos ora em análise e que a administração já adotou providências para o correto planejamento do orçamento, esse desacerto pode ser relevado.

No que tange às incorreções anotadas nos tópicos "Execução Contratual"; "Plano Municipal de Saneamento Básico"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" considero que elas podem ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem e tendo em vista as manifestações dos órgãos técnicos da Casa.

Além disso, a defesa anunciou a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Santa Fé do Sul, relativas ao exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- atenha-se ao que determina a Lei Federal 8666/93 e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

É como voto.